Sind-UTE/MG
informa
ESPECIAL
N.º 187
12/07/2021
www.sindutemg.org.br
sindute@sindutemg.org.br
(31) 3481-2020
Boletim do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

SOBRE O DIREITO E A NECESSIDADE DA GREVE SANITÁRIA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19

No momento em que nosso país atinge a aterradora marca de mais de 530 mil óbitos por Covid-19, sendo que no estado de Minas Gerias chegamos a mais de 48 mil vítimas, o Sind-UTE/MG reafirma a defesa incondicional da vida, dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras e da educação pública.

Foi nesse processo de luta que impedimos, desde o segundo semestre de 2020, que a SEE/MG - Secretaria de Estado de Educação conseguisse impor a volta das aulas presenciais, pela insistência em colocar em risco a vida de todos e todas.

Ressalta-se que desde a primeira tentativa de retorno presencial das atividades, por meio da Deliberação nº 26 do Comitê Extraordinário Covid-19, publicada, no dia 08 de abril de 2020, o Sind-UTE/MG vem buscando junto ao Governo do Estado a suspensão da convocação de trabalhadores/as às atividades presenciais, no entanto, recentemente, tais iniciativas se revelaram infrutíferas.

Assim a categoria de trabalhadores/as em Educação, mantendo a firmeza e coerência de sua posição frente ao cenário pandêmico, decidiu pela deflagração da greve sanitária, como instrumento imprescindível da negociação coletiva e como direito constitucionalmente assegurado aos/às trabalhadores/as.

É no contexto da pandemia da Covid-19 que a greve deve ser entendida, vez que a convocação do retorno presencial às atividades escolares em condições que representem riscos graves e iminentes de contaminação dos profissionais acarreta o comprometimento à segurança, à saúde e à vida.

A decisão foi fruto de debate realizado em reunião do Conselho Geral, instância deliberativa do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Sind-UTE/MG, ocorrida no dia 7/7/2021 (quarta-feira), e decidiu pela deflagração de greve sanitária por tempo determinado, entre os

SOBRE O DIREITO E A NECESSIDADE DA GREVE SANITÁRIA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19

dias 12/7 a 17/7. O Governo do Estado, por meio da sua Secretária de Estado de Educação, já foi devidamente notificado pelo Sind-UTE/MG acerca da greve sanitária dos trabalhadores em educação da rede estadual.

Destacamos que a paralisação total das atividades se refere-se às convocações presenciais, mantendo-se a prestação do trabalho por meio remoto para os profissionais que estão no atual regime de trabalho. Importante também esclarecer que, mesmo o profissional da educação que não tenha possibilidade do trabalho remoto por limitação imposta pela natureza das suas atribuições, também está amparado pelo seu direito à greve sanitária.

Desse modo, além de ser um movimento justo e legítimo, a greve sanitária dos/as Trabalhadores/as em Educação do Estado de Minas Gerais cumpre todos os s requisitos legais e formais.

É importante esclarecer que, dentre outros direitos, são assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve e a arrecadação de fundos e livre divulgação do movimento, conforme previsão contida no art. 6° da Lei 7.783/89.

Além disso, o exercício do direito de greve não pode acarretar nenhuma aplicação de penalidade ao trabalhador que tenha aderido ao movimento.

Nenhum servidor público, seja ele efetivo ou contratado/convocado, pode ser punido pela simples participação na greve. O direito de greve é fundamental tanto que a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo. Da mesma forma, a falta oriunda de greve é considerada como "falta justificada", já que a sua origem foi a adesão ao movimento da greve.

Por conseguinte, a lei 7.783/89 prevê a vedação de condutas pelo empregador durante a greve dos trabalhadores, como é o caso da contratação de outros profissionais para substituir os grevistas, conforme previsão no art. 7°:

> "Art. 7°. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.
>
> Parágrafo único. **É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos**, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9° e 14." (g.n)

SOBRE O DIREITO E A NECESSIDADE DA GREVE SANITÁRIA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19

Ainda, durante o período de greve é vedada a demissão de servidor fundada em fato relacionado à greve, ou seja, **o servidor contratado/convocado que já entrou em exercício** não poderá sofrer rescisão de contrato, sob pena de violação ao direito constitucional à greve. Da mesma forma, o servidor que estiver em estágio probatório também poderá aderir à greve, uma vez que o STF possui entendimento uníssono de que não pode haver exoneração de servidor em **estágio probatório** que aderir ao movimento grevista. (RE 215251/RS, ADI 3.235-6/AL, RE 226.966-3/RS)

Outra vedação imposta ao empregador é adoção de meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. (art. 6°, §2° da Lei 7.783/89).

Desse modo, a Administração Pública Estadual não pode adotar nenhuma medida que venha causar relativização dos efeitos da greve ou no enfraquecimento do movimento, vez que restará configurado afronta ao direito constitucional de greve.

Nessa linha de raciocínio, não poderá haver qualquer tipo de substituição dos servidores que estão em greve, seja ela de forma parcial ou não, alteração dos horários de aulas de modo que venha beneficiar os profissionais que não aderiram ao movimento, aplicação de atividades substitutivas aos alunos por servidores não grevistas e outras medidas capazes de minimizar os efeitos da greve.

Ainda, qualquer conduta, ato ou ameaça de retaliação ou repreensão pelo fato de o servidor aderir ao movimento grevista é ilegal, violando o Princípio da Liberdade Sindical, assegurado pelo artigo 8° da CRFB/88, e constitui crime contra liberdade de associação, nos termos do artigo 199 do Código Penal.

Por fim, é importante destacar que, caso o servidor que aderiu a greve venha sofrer qualquer discriminação, retaliação ou punição durante e após o movimento grevista, pode ser considerado assédio moral, conforme Lei Complementar Estadual 116/2011.

Quanto à operacionalização da greve sanitária, efeitos e repercussões futuras, cabe esclarecer o que se segue:

1) **A greve sanitária é extensiva a todos cargos da educação básica do Estado de Minas Gerais?**

   R.: A greve sanitária será extensiva a todos os cargos da educação básica que forem convocados para o trabalho presencial, inclusive, aos servidores lotados nas SRE's – Superintendências Regionais de Ensino e Órgão Central. Ressalta-se que será mantido o exercício das atividades por meio remoto para os/as profissionais que estão

no atual regime de teletrabalho. Importante esclarecer que mesmo o/a profissional da educação que não tenha possibilidade do trabalho remoto por limitação imposta pela natureza das suas atribuições, como o caso dos Auxiliares de Serviços da Educação Básica (ASB's), também está amparado pelo seu direito à greve sanitária.

2) **O servidor da educação detentor de dois cargos, poderá optar pela adesão à greve sanitária apenas em um deles?**

R.: É livre a adesão à greve sanitária pelo/a servidor/a da educação, cabendo ao mesmo avaliar a melhor forma de exercer o seu direito de greve.

3) **Qual o alcance da greve sanitária?**

R.: A greve sanitária terá reflexos nas atividades presenciais visto que as atividades em teletrabalho serão mantidas, dada a natureza e motivação do movimento grevista, que é a preservação da vida e saúde do trabalho por causa da pandemia de Covid-19.

4) **As Subsedes que possuem como base as redes municipais poderão aderir a greve sanitária? Em caso positivo, qual o procedimento a ser adotado?**

R.: Para a adesão à greve sanitária, por rede municipal filiada ao Sind-UTE/MG, a Subsede deverá promover o debate com a rede municipal e deliberar a respeito para, na sequência notificar, previamente, o município acerca da deflagração do movimento grevista.

5) **Considerando que não há recesso no mês de julho nas SRE's, os/as servidores/as lotados/as nos referidos órgãos estariam resguardados/as pelo direito ao exercício de greve após o dia 17/7/2021?**

R.: A princípio, a greve sanitária tem duração por tempo determinado pelo período de 12/7 a 17/7, conforme a deliberação do Conselho Geral, após amplo debate. A continuidade da greve sanitária será objeto de discussão de nova reunião do Conselho, já convocada, a princípio para o dia 28/07/2021.

Feitos tais esclarecimentos, ressaltamos a importância da greve sanitária como meio de luta pela garantia da saúde e vida dos trabalhadores e das trabalhadoras em educação do Estado de Minas Gerais.

Expediente: Sind-UTE/MG
Rua Ipiranga, nº 80 - Floresta - BH - MG
Fone: (31) 3481-2020 - Fax: (31) 3481-2449
Diagramação: Studium Eficaz